

RÉGIS GOMES DE FREITAS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO X INTOLERÂNCIA RELIGIOSA A LUZ
DA LAICIDADE ESTATAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

RÉGIS GOMES DE FREITAS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO X INTOLERÂNCIA RELIGIOSA A LUZ
DA LAICIDADE ESTATAL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2023

RÉGIS GOMES DE FREITAS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO X INTOLERÂNCIA RELIGIOSA A LUZ
DA LAICIDADE ESTATAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, por seu amor incondicional, por todo o cuidado, direção na concretização de mais este sonho.

A minha mãe, por sonhar comigo e esperar ansiosamente por esta realização e conclusão dessa corrida, aos meus amigos, companheiros fundamentais em minha caminhada diária, e por fim todas as pessoas que de forma não diretas, mas simplesmente pelo fato de terem passado pela minha vida, foi auxílio para que conseguisse chegar neste presente momento.

A minha orientadora, Professora Camila, por toda a paciência, atenção, direção, suporte.

A UniEVANGÉLICA, aos seus colaboradores administrativos que no decorrer desta caminhada ensinaram-me muito e contribuíram significativamente para a minha formação profissional e pessoal.

A todos aqueles que, de algum modo, cooperaram para que eu alcançasse esse objetivo.

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objeto principal abordar o tema relacionado à liberdade de expressão em contra ponto com a intolerância religiosa na sistemática à luz da laicidade, envolvendo a aplicação de uma metodologia de análise de forma compreensiva e interpretativa, material e jurisprudencial histórico, composto por uma abordagem dedutiva e procedimentos bibliográfico-legal e doutrinário voltados ao assunto. Para chegar ao resultado último, adotou-se uma ação ativa com leituras, reflexões e compilações de obras literárias, doutrinárias,diversas legislações que estiverem interligadas ao assunto. Assim sendo,no decorrer deste, encontra-se inicialmente os conceitos relacionados que visam esclarecer de forma geral o assunto, posteriormente, levantamos pontos legais vigentes, os quais trazem o ponto de vista formal, e por fim, aspectos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Liberdade expressão. Intolerância. laicidade. Laicidade estatal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – LIBERDADE DE EXPRESSÃO	03
1.1 Histórico	03
1.2 Conceitos gerais.....	05
1.3 Legislação	08
1.4 Direitos individuais vs Direito coletivo	12
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DA LAICIDADE	14
2.1 Princípios gerais	14
2.2 Direito individual vs direito coletivo.....	16
2.2.1 Direito individual.....	17
2.2.2 Direito coletivo.....	18
2.3 Questões éticas.....	19
2.4 Panorama jurídico	22
CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL ACERCA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	28
3.1 Princípio gerais.....	28
3.1.1 Definição de religião.....	33
3.2 Ordenamento jurídico	34
3.2.1 Constituição de 1824	34
3.2.2 Constituição de 1891	35
3.2.3 Constituição de 1934	37
3.2.4 Constituição de 1937	37
3.2.5 Constituição de 1946	38
3.2.6 Constituição de 1967	39
3.2.7 Constituição de 1969	39
3.2.8 Constituição de 1988	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem abordar aspectos relevantes a respeito da liberdade de expressão e sobre a intolerância religiosa ante o contra ponto da laicidade estatal. Dessa forma, por meio de uma análise específica do tema juntamente com o levantamento bibliográfico-legal e doutrinário dos estudiosos da área, além de ações voltadas ao entendimento e explicação do tema, surge a estrutura da presente monografia.

No primeiro capítulo, urge levantar os aspectos históricos conceituais e relevantes sobre a liberdade de expressão, para esboçar e ambientar o estudo. Assim sendo, explorando as doutrinas disponíveis conceituei a principal linha do presente trabalho, servindo de base o entendimento do direito coletivo e a individualização do ir e vir do ser em sua individualidade para podermos desicorrer de forma mais clara e abrangente no próximos capítulos.

Além dos mais, trazendo algumas legislações aplicáveis aos casos estudados como, por exemplo, a nossa Constituição Federal da República de 1988, dentre outras normas e doutrinas primárias vigentes. É mister trazer os pontos legais, a fim de demonstrar o quão relevante é o tema abordado na presente monografia.

Portanto, o presente trabalho vem abordar de forma geral os pontos mais importantes aplicáveis à liberdade de expressão e intolerância religiosa que se esconde no argumento laico existente no nosso país. Esclarecer as principais nuances e linhas de estudos aplicáveis a presente pesquisa e demonstrando quão

complexo é a análise do caso. Sendo de grande relevância pontuar sistematicamente cada área abrangente do assunto sem puxar ou indicar um lado do discurso, mais afim de ventilar de forma imparcial o qual amplo, complexo e necessário é o debate a cerca do assunto.

CAPITULO I - LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Este capítulo irá trazer uma parte do surgimento da liberdade de expressão no Brasil e como este fato, mesmo após anos de sua criação através de leis para regulamentar o nosso convívio social, ainda é muito discutido, e sem chegar a uma lógica definida de como se deve expressar uma opinião própria sem ferir o próximo. Será mesmo que existe a liberdade de expressão? Ou o direito de falar o que pensa? só é compreendido e aceito quando não se discorda da opinião ou do pensamento do outro?

1.1. Histórico

O nascimento do instituto Liberdade de Expressão nasce na história através de análises relacionada e impregnadas a própria ideias de uma pessoa onde que, com o surgimento do Estado democrático Constitucional vem moldar e reger os direitos fundamentais, sendo que a sua origem possuem a natureza de liberdade de privilégios, que na idade média, por meio de documentos que fazem menção a historicidade do estado traz a influência em cartas e documentos que nos trouxe ao entendimento e fez a necessidade da criação e compreensão como, por exemplo, o documento de *outorga de direitos* tais como o *Foral do Leão* em Portugal no reinado de Alfonso IX em 1188, a *Magna Carta* de 1215 da Inglaterra, a *Bula Áurea* do reinado da Hungria de 1222, a *Paz de Fexhe*, no principado eclesiástico de Liège, de 1316 e a *Joyeuse entrèe* de Condado do Brabant de 1356.

O instituto da liberdade de expressão vai surgindo e crescendo, com o resultado advento da liberdade livre e manifesta de pensamento, sendo a sua forma de manifestação, exposição e exteriorização consolidando e alicerçada como o fruto

advindo da criação do Estado Constitucional, permitindo o seu desenvolvimento e sua evolução social, tanto do ponto de vista histórico, político, servindo-se como um veículo que transporta as ideias sendo de qual for a sua natureza.

No Brasil colonial não se ouvia falar de liberdade, muito menos a oportunidade de expressão, devido á opressão e controle exercido por Portugal, pois novas ideias políticas não eram desejadas para o país; Mas na Constituição de 1824, no seu artigo 179 vigente para época em questão, tinha como deliberação os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Segundo **Gilmar Mendes Ferreira**, a nossa primeira Constituição e o ordenamento constitucional posterior:

... decorreu da convergência, no mundo ibérico e latino-americano, das doutrinas racionalistas do constitucionalismo francês,...[40] então em voga nos meios pensantes da época.

No direto pátrio pela primeira vez a Constituição consagrou o instituto da liberdade de expressão e de uma imprensa livre, vedando qualquer tipo censura, mas ainda assim não era efetiva, pois as lideranças da época queriam calar seus críticos e manter não somente o poder mais o controle sobre as ideia se pensamento. Já em 1937 a Constituição manteve a liberdade de expressão, porém instituiu a censura prévia da imprensa, teatro, entre outros, os críticos ao governo eram perseguidos por suas ideias.

Em 1964, com o golpe militar ganhando espaço e força abalou o regime constitucional existente, do qual a proteção das liberdades públicas estava sendo manifestado e ganhando espaço na sua natividade, sendo então cassado ao nível de ditadura, pois quem se fizesse contrário ao regime assumindo de forma exterior a oposição era calado e penalizado a qualquer custo. (REIMER, Haroldo, 2013).

A censura se tornou uma das marcas mais fortes da ditadura militar todos que se posicionavam de modo diferente do governo sofriam perseguições e punições, artistas, compositores e escritores deveriam mandar suas matérias de trabalho para uma avaliação e possível aprovação do regime, manifestações e disseminação de pensamentos divergentes era motivo até mesmo para torturas, isso no ano de 1967.(REIMER, Haroldo, 2013)

Em fim chegou o ano de 1988 a Constituição Federal, em sintonia com o constitucionalismo contemporâneo, foi o meio pela qual o país voltou encontrou a normalidade ainda sob as consequências advindas da herança deixada pelo regime militar ditatorial exercida com força e imposição, onde a censura era predominante, onde a carta magna veio portanto a garantia do principio restabelecendo uma Constituição Cidadã da liberdade de expressão, que vigora até o presente dia dando direitos e garantias aos cidadãos brasileiros.

A liberdade de expressão e suas espécies são definidas no texto constitucional onde em seu art. 5º, IX, estabeleceu como regra primária o reconhecimento deste direito como a liberdade de:

expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Portanto os direitos de Liberdade de Pensamento e de Expressão surgem como consequências advindas do movimento constitucionalista existente que ao longo de um processo de construção política onde durante mais de três séculos gerou o que veio a ser conhecido atualmente como o *Estado Democrático de Direito* se tornando essencial para a sociedade contemporânea, insumo mais valioso e essencial para o convívio.

1.2. Conceitos Gerais

A liberdade de expressão é um instituto que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas exporem e expressarem suas ideias sem medo de represálias é considerado, portanto como o tesouro precioso da exteriorização do homem perante o coletivo social do qual está inserido. Vale ressaltar que mesmo sendo em muitos momentos engolida ou sufocada nos momentos históricos, hoje no nosso atual momento é assegurada e protegida, consolidada como um dos pilares mais importante de significativo do estado democrático de direitos sendo indispensável para manutenção e conservação da democracia é o instituto que dá a distinção para democracia estatal dando voz para quem seja e abrindo o dialogo entre pessoa como mesmas ideias ou divergentes opiniões.

Segundo Fernandes (2011, p. 279)

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais („divulgar“). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de carácter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações) (1984, p. 137).

Viver dignamente é poder ter liberdade de expressão, o direito de expressar ideias, opiniões e pensamentos devem ser garantidos não só por lei, mas também por ética e moral isso é fundamental no que desrespeita a democracia, afinal de contas as divergências de ideias é que motiva mudanças para se viver em sociedade, não sendo todos passivos aos acontecimentos mais sim um senso crítico e um posicionamento concreto.

No que concerne à importância da liberdade para os indivíduos, expõe Gilmar Ferreira Mendes:

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano (2008, p. 360).

Obviamente que, devem-se respeitar alguns limites, ter liberdade não significa ofender, insultar ou qualquer tipo de prática que venha ferir a integridade psicológica e até mesmo física ou moral de alguém.

Segundo Fernandes (2011, p. 279)

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim

sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

O direito a liberdade de expressão está previsto e protegido na Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 5º, IV, dispõe:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

Bem como no inciso IX, que estabelece:

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Seguindo este raciocínio, vemos que a liberdade de expressão decorre da liberdade de pensamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, p. 11).

Desse modo pode-se dizer que é indispensável e de extrema importância ter esse direito dentre outros garantidos por lei, para assegurar que não haja censura de qualquer natureza e que o cidadão expresse e manifeste livremente seus pensamentos sejam eles de natureza política, ideológica ou artística. Sendo inúmeras possibilidades para se abranger o direito da expressão reconhecido constitucionalmente, dentre elas a exteriorização e manifestação de crenças, convicções, ideias, ideologia, opiniões, sentimentos e emoções.

1.3. Legislação

A liberdade de expressão é protegida e definida no artigo 19 da Declaração Internacional de Direitos Humanos da ONU, na seguinte forma:

Artigo 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No texto jurídico brasileiro, é protegida no art. 5º, da Constituição Federal, que determina nos seguintes incisos (IV, VIII, IX):

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...].

- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença política, ideológica e artística”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

E também no artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

E também no artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão ainda é protegida no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - A) Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

B Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

Tambem na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como o Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1992 onde traz no artigo 13.

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - A) O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - B) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Desse modo percebe – se que a liberdade de expressão, em sua grande definição e abrangente e determinante para os indivíduos que tem razão de conhecimento e uma importante fonte de conhecimento, dando os meios e dizeres para poder expressar dentro dos limites e não contrários a lei suas ideias, opiniões, compartilhar informações e buscar informações e conhecimentos, sem correr qualquer

risco de repressão estatal ou censura injustificada, independente do meio usado para tal.

Barroso explica que por mais que a doutrina brasileira tenda a diferenciar a liberdade de expressão e a de informação, “a comunicação de fatos nunca é uma atividade completamente neutra: até mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados ha uma interferência do componente pessoal”. Desta feita, concordando com esta lógica, este trabalho abarcará ambas as liberdades sob o véu amplo da liberdade de expressão.

João dos Passos Martins Neto escreveu a seguinte definição:

A liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Seus titulares são indivíduos e instituições, especialmente a imprensa. Em linha de princípio, ela compreende a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos e propostas, entre outros. Realiza-se através da linguagem oral e escrita, de gestos simbólicos e imagens. Admite os mais variados temas, política, moral, história, ciência, etc. Mas este é um conceito de mera aproximação, que traduz a essência, sem iluminar completamente.

No cenário brasileiro, portanto, é extremamente clara a importância desta garantia no texto constitucional que através de uma análise a situação, dentro de seu contexto histórico em uma teoria de linha reta, a publicação da Carta Magna rompe com o regime militar e com os notórios abusos aos direitos individuais e coletivos a liberdade de expressar-se que caracterizaram o período mencionado.

Em coerência a liberdade de expressão é conectada diretamente à liberdade de consciência, saberes, deveres, responsabilidades, sendo direito consagrado na própria natureza humana, pessoal individual que garante a inacessibilidade dos pensamentos e a liberdade de manter opiniões, crenças, preferências e perspectivas, sem qualquer compromisso ou obrigação de seguir alguma agenda, cronogramas, linha de pensamento ou restrição imposta por outrem. Assim, é somente assim o próximo passo natural dado em compartilhamento das

ideias cuja existência é protegida pelo estado federativo, mesmo que desprezíveis as opiniões ou pensamentos, tem sido conseqüente aperfeiçoado pela articulação na forma linguística e movimento realizados pelo debate com ideias divergentes.

1.4 Direito individual Vs direito coletivo

Com o passar dos anos, portanto o Supremo Tribunal Federal foi conconvocado, provocado para concretizar o sentido e as limitações do princípio constitucional da liberdade de expressão, que consagra a Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.

E sabido dizer que o direito individual e o direito coletivo em relação à liberdade de pensamento e expressão, são relativos estando sob o julgo do caso concreto onde as limitações podem ferir uma coletividade como um indivíduo específico, ante isso poder distinguir que é uma linha tenue da qual deve-se analisar, investigar e assim entender as limitações das sações verbais escritas que responsabilizam civilmente ou criminalmente a liberdade expressa de ideias. (Artigo 13, liberdade de pensamento e de expressão)

O direito personaliza e penaliza aqueles que usam da palavra escrita ou verbal para desgastar, destruir ou desmachar a honra alheia, abrindo – se a uma exceção nas críticas a pessoas publicas, politicas, entidades, e acontecimentos, ou ações coletivas, caso em que mesmo as declarações ácidas, profundas e impiedosas são admitidas, desde que não resvalam na imputação falsa de crimes, ou em declarações inveridicas sobre fatos desabonadores pois ai ela se encontra individualizada e limitada.

Mas a individualização de quem usufrui da liberdade ou desse privilégio de se expressar que também encontra limite, quando se trata de discurso de ódio, que incitam a violência ou agressão, quando se faz informações inveridicas, imoutação falsa em relação a crime, e fatos desabonadores que depreciam a honra ou natureza humana de um indivíduo ou de um coletivo social, que não fere nada em relação aos privilegios resguardados nesta mesma Carta Magna aos outros que por esta também gozam e estão protegidos. Mas qualquer cidadão pode expressar suas ideias, por

mais absurdas e estapafúrias que sejam desde que não ameace terceiros, portanto a medida desse limite é estritamente ligados à cultura e a história de determinadas agremiações sociais. (Artigo 13, liberdade de pensamento e de expressão)

Sendo assim o direito que está previsto na Constituição Federal de 1988, trata-se, portanto de um direito apresentando e pensando em uma coletividade com respeito às individualidades, pois cada qual responde pelos atos e ações executadas fora dos limites da sua liberdade, mais que as regras e os privilégios são direcionados e abrangem os coletivos.

Portanto o ódio não é proibido, mas sim suas expressões de forma violenta ou ameaçadora impostas com rancor podem ser entendidas como uma incitação à agressão, pois a ideia de expressão é totalmente contrária à ideia de difusão de ódio ou violência. Mas que o direito à livre manifestação é pleno, livre, amplo desde que não afete a garantia de terceiro de exercer o mesmo direito.

CAPITULO II - PRINCIPIOS DA LAICIDADE ESTATAL

Neste capítulo tem o objetivo de explanar e analisar os conceitos e entendimentos acerca dos princípios da laicidade do estado em relação a religião, crenças, dogmas e a pluralidade social a cerca de sua crença, quanto a sua separação e distinção de competências, sua abrangência e ação em relação a individualidade da pessoa, como também os direitos da coletividade social. Trazendo a luz questões éticas dentro do convívio social ante o ordenamento juridico, como um panorama juridico no que diz respeito a tolerância, aceitação, e aplicação do direito e garantias sociais, vislumbrando os princípios da igualdade e liberdades individuais em detrimento do conceito da isonomia estatal.

2.1 Princípios gerais

A laicidade de um estado se caracteriza em uma configuração clara entre a separação do estado e igreja, em suma não se fazendo confusão, ou embaraços quanto a influência eclesiástica na atuação do governo e vice - versa, ou seja, os dois não se misturam, sendo estado simplesmente e não menos importante imbuídos na suas atividades e competências de assuntos relacionados a estados e assuntos eclesiásticos não menos importante somente as ordens religiosas, dogmas, fé e crenças, pois é neste contexto que a Constituição Federal de 1988 consagrada no Brasil, trata como laicidade estatal de uma federação, com esta separação, que assunto e ordenamentos não se misturam ou interferências inerentes as suas aplicações e atuações sociais coletivas, incluindo-se, nesse conceito, então o Poder Judiciário, que também não terá competência para proceder a qualquer julgamento

cujo resultado dependa de uma análise, de uma valoração, das matérias inseridas nas questões religiosas. (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Vale ressaltar que a laicidade de um estado, não quer dizer que o mesmo não tenha uma religião, ou se configure em um estado ateu que não tem crença, mas que o estado que se assume laico não tem uma religião ou grupos de religiões estabelecidas em seu ordenamento, ou mesmo uma imposição quanto a qual se deve ser ou aderir, pois a escolha e vontade da população é livre quanto a definição de qual se quer ou se deseja aderir, quanto sua manifestação e forma de culto; Mesmo que em suma a grande maioria seja de um lado ou de uma religião, todos são tratados de iguais direitos e não sofrem prejuízos e o estado não interfere e nem opina, deixando portanto livre a escolha e abrangendo independentemente a pessoa e a crença. (BLANCARTE, 2008; MACLURE; TAYLOR, 2011).

Portanto o princípio da laicidade estatal está interligada, próxima com os princípios e garantias resguardada na nossa constituição federal de 1988, protegendo a igualdade e a liberdade. Tal ideia e princípios é substancial a conquista do indivíduo perante a imposição de uma ideologia proveniente do estado.

Não obstante, a tarefa doutrinária de conceituar laicidade nunca foi simples. Antes entendida apenas como a separação política entre Igreja e Estado, marcando o momento em que este deixa de basear seu poder no sagrado, tal ideia passou a ter um entendimento bem mais geral, tornando a marcar a separação do Estado tanto de uma religião oficial, como de demais elementos filosóficos obrigatórios. Preconiza-se, então, em um princípio que invoca a liberdade individual, perante o Estado, e não mais a sujeição filosófica daquele perante este. (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Observe-se o conceito trazido pela Declaração universal da laicidade no século XXI:

Artigo 4º. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.
Artigo 5º. Um processo laicizador emerge quando o Estado não está

mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima coma a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI, 2005)

2.2 Direito individual vs Direito coletivo

O Estado laico não está definido na Constituição Federal de forma explícita; Sendo então a laicidade um princípio, que deriva da análise e estudos do direitos e garantias fundamentais descritos na carta magna, onde de forma clara vem objetivando a amplitude de ações do indivíduos em relação a coletividade estatal.

É sob a égide de tais princípios fundamentais cabe uma análise do , Art.5º da CF/88:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]
(BRASIL, 1988)

Demonstrando portanto a proteção individualizada de direitos do cidadão, delimitando o poder estatal em relação a pessoal, e ampliando as garantias individuais do cidadão em relação a sua liberdade.

Pois a liberdade de consciência é algo inbuido a pessoa no ambito strictu singular, mesmo que a mesma não deixe claro seu pensamentos ou interesses, e

ainda sim mesmo que exponha, tem seus direitos resguardados, pois o ser na sua individualidade tem direitos e garantias. Protege também como um direito individual a coletividade que compactua com as mesmas crenças e formas de pensar, agir, e discernir a vontade em uma raiz ideológica, que não descumpra de forma a violar os direitos estatais e coletivos.

Define-se, então como em análise prévia que, como garantia fundamental a liberdade religiosa não pode ter ou haver discriminação por motivo de religião, crença ou descrença, fé, cuto, dogma ou convicção político-filosófica. Caracteriza-se aí a laicidade brasileira, visto que não pode o Estado obstruir o direito de crença (ou não crença) do indivíduo, delimitar sua ação ou delimitar seu alcance mitigando o amplitude de ação e criação de uma religião.

2.2.1 Direito Individual.

Os direitos individuais trazida na alínea VIII, do Art. 5º da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Portanto traz em seu escopo uma restrição ao Estado, em relação a limitar os direitos individuais, tendo por base crença religiosa ou convicção político-filosófica. Em contrapartida, também é proibido ao indivíduo alegar tais motivos para eximir-se de deveres, ou prestação alternativa definida em lei.

Assim explica Dirley Cunha Júnior (2010, p. 679):

[...] vai mais longe a Constituição, pois admite que alguém invoque a liberdade de crença religiosa ou convicção filosófica ou política para se eximir de obrigação legal a todos imposta desde que se preste a cumprir obrigação alternativa fixada em lei. A Constituição assegura assim a chamada escusa de consciência, como um direito individual

que investe a pessoa de recusar prestar ou aceitar determinada obrigação que contrarie as suas crenças ou convicções.

Então cada cidadão individualmente tem sua individualidade protegida na carta magna, concedida pelo o livre uso e gozo de suas convicções, sendo segurados todos os seus direitos e liberdades, para usufruto do seu anseio e bem religioso, manifestação e aplicação desta no meio social de forma individual.

É importante pontuar que, não é só pelo fato que a individualidade é resguardada, mas que ela não tenha deveres e direitos a cumprir, pois a privação não poderá ser em relação a crenças e manifestações religiosas já resguardadas pela constituição no que diz respeito a laicidade do estado, mais que o cidadão fora do âmbito de crenças e religião tem suas obrigações com o estado no que tange o direito de cuidar, zelar, proteger e definir normas para uma sociedade no âmbito geral de convívio social. Pois a obrigação do cumprimento das leis e respeito a normas é individual para o bem comum social, sendo portanto cuidadosamente zelada pelo estado em relação ao indivíduo e postura individual para o bem comum de uma coletividade social.

2.2.2 Direito Coletivo.

O Direito coletivo se tratando a constituição federal de 1988 em Art. 5º, Alinea VI, diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

Ante essa primícia tanto do que “Todos somos iguais perante a lei” e que “É inviolável a liberdade, crença, livre exercício dos cultos e suas liturgias”, podemos então entender de forma clara que a lei da coletividade, suas normas devem ser respeitadas ao passo que a garantidas da aplicação religiosa tem sua aplicação

respeitada, portanto para o bom uso da relação individual do ser, vale a seguridade da coletividade, onde existe espaços, respeito, equidade, igualdade, direitos e deveres, como também e não menos importante, a empatia com que cada um traz no seu conceito de consciência, a vivencia e aplicação do ser em uma sociedade de convívio coletivo. Pois a razão e obrigação de um indivíduo começa e tem seu fim, no início das garantias do outro. Da mesma forma que o estado e religião não se mistura, a individualidade e a coletividade por mais que estejam intrínsecas, tem seus espaços resguardados e respeitados as proporções de cada um.

Buscando garantir as liberdades de consciência e de crença, a Carta Maior não só atua, como também protege o culto religioso. Não pode o cidadão ser privado de exercer sua religião, nem mesmo quando, por algum motivo, esteja privado do seu direito de liberdade de locomoção. Assim, o Art. 5º, VII, da CF/88, garante assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, como penitenciárias e casas de detenção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
(BRASIL, 1988)

Ressalta-se a necessidade de que, ao proteger a liberdade de culto, o Estado preze sempre pela igualdade, não beneficiando uma crença em relação a outras. Isto é, deve-se haver assistência religiosa a qualquer tipo de crente, seja qual for a organização a qual está vinculado. Bem como, tal assistência deve ser prestada pela instituição religiosa e seus sacerdotes, e nunca pelo Estado, que deve preservar o seu caráter laico. Isso demonstra a importancia da manutenção social do ser; bem como a importancia da assistencia para o individuo em uma sociedade.

2.3 Questões éticas

O processo de transição de laicidade estatal de uma sociedade dá-se na mudança de uma sociedade teocrática para a democrática de direito. Pois esse processo não se dá somente e pelo simples fato da separação de estado e religião, mais a proteção da laicidade como uma garantia fundamental juridicamente protegido.

Nesse sentido, só a partir do processo de redemocratização no Brasil e da promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como constituição cidadã, a semântica da liberdade religiosa passa a situar-se dentro da lógica de um Estado democrático de direito. No artigo 5º, incisos VI a VIII, do texto constitucional estão as referências explícitas sobre a liberdade religiosa:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias;
VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada na lei. (BRASIL, 1988).

Portanto pensando-se num âmbito social e em uma garantia jurídica protegida, fica de forma institucionalizada a não confessionalidade de um estado, mesmo que em diversos momento tende a pender ou demonstrar uma preferência ou interesses em certas classes majoritárias, mas a pluralidade na formalidade deve ser resguardada e protegida mesmo sendo em sua grande parte menor na relação de adeptos e volume em comparação. Nota – se então a necessidade de limitar para harmonizar o princípio ético de forma a tratar a desigualdade e igualdade na sua proporção, sem distinção mais com equilíbrio de direitos para que a concretização do princípio e do direito seja respeitada.

É importante que a neutralidade estatal seja condizente, portanto a realidade, pois quando um representante do estado se posiciona a favor de uma classe e não atende as garantias de outras, estamos em total descompasso, abrindo

portanto um problema conflitante ético para a aplicação do caso concreto de neutralização de preferências mais aceitação da pluralidade. (CARDOSO, 2003, p. 22).

Tendo em vista o crescimento de uma bancada parlamentar religiosa, passo que o país tem como garantia jurídica a laicidade, abre-se um linha forte de debates e discussões, pois a neutralidade é debatida, pela outra classe parlamentar que tem ganhado seu espaço, quanto que fortemente defendida pelas liberdade de crenças e cultos ao mesmo passo das garantias fundamentais que tanto vale para um como para o outro.

A ética como parte filosófica de investigação dos princípios, e como fonte reguladora do comportamento humano social, tanto de orientação e valores é indispensável na criação argumentativa, e se tratando de proteção aos princípios e garantias estatais, levando – se em consideração a laicidade de um estado, sem a égide da ética não há de se defender ou de se falar na laicidade sem respeitar o espaço e o dever de manifestação tanto a favor quanto opiniões contrárias, pois a isonomia do estado tende ser respeitada e guardada, e somente pela ética há de se ter um debate justo para igualdade de direitos de uma coletividade dentro de suas desigualdades e pluralidades. Tanto no sentido de aceitar as diversidades de crenças e cultos quanto a debates contrários.

Assim explica Clodoaldo M. Cardos:

A tolerância é uma questão ética central na história moderna. Em seu sentido primeiro, refere-se à liberdade religiosa plantada pela Reforma, porém a tolerância religiosa faz parte de um processo histórico mais amplo: o desenvolvimento gradual da liberdade humana (CARDOSO, 2003, p. 22).

Pois no tocante ético da laicidade a CF/88 no seu artigo 19, I traz a seguinte redação de interesse social e coletivo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988)

Assim, cabe ressaltar os efeitos da separação entre Igreja e Estado, como regra constitucional, mas também como integrante do princípio institucional que é o da laicidade; Faz-se necessária a observação do Art. 5º, § 2º do texto constitucional: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Dessa forma, conclui-se que a laicidade é um princípio implícito (conforme comando do Art. 5º, § 2º) da Constituição Federal, decorrente da combinação de diversos dispositivos constitucionais. Resulta, assim, em elemento chave da democracia brasileira, que dialoga com diversos outros princípios fundamentais, como os princípios da liberdade e da igualdade.

E é aonde os debates e os confrontamentos tem que estar pautados ante o respeito ético social, dentro das individualidades dos indivíduos, pois a busca pelos interesses de uma coletividade em frente a evoluções históricas devem ser conquistadas somente pelo o princípio do direito, da liberdade e da igualdade de conquistas e necessidades ante o coletivo, para que assim o estado sem tomar partido ou preferências possa permanecer no seu lugar de neutralidade, mas deferir de forma convicta e justa o que é de direito da democracia brasileira dentro da laicidade e do clamor da população.

2.4 Panorama jurídico

O estado brasileiro atualmente, esta sob a regimentos dos mandamentos da Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Carta Magna” ou “Constituição Cidadã”, que veio a ser promulgada após um longo periodo em que a sociedade brasileira vivia sob um forte regime de ditadura, que após vencido este regime consagrou a constituição com os princípios democráticos e pautada com inumeras garantias sociais e individuais. Dos quais destacam- se o principio da liberdade, da igualdade, da soberania popular, da dignidade da pessoa humana, entre varios outros, como os princípios fundamentais elencados que veio

através da evolução histórica da sociedade, com heranças de todas as outras constituições que vigoraram desde a proclamação da república até chegarmos no presente momento.

Devemos analisar os diversos mandamentos constitucionais, como no capítulo sobre garantias fundamentais, Art.5º:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (BRASIL, 1988)

No Direito Brasileiro também, na primeira Constituição, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, foram dados os primeiros rumos à laicidade estatal, muito embora amplamente refreada pelo estabelecimento de um Estado Confessional, tendo a Igreja Católica Apostólica Romana como religião oficial.

Em parte, estavam presentes na Constituição Imperial princípios iluministas, principalmente em seu art. 179/1824, o qual estabelecia:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...] IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica.[...] (BRASIL IMPERIAL, 1824)

No entanto, a liberdade de religião trazida pelo art. 179 estava amplamente limitada pelo art. 5º do mesmo diploma: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Desta forma, tem-se estabelecido na primeira constituição brasileira um Estado Confessional, sendo a Igreja Católica Apostólica Romana sua religião oficial. Todas as outras formas de crença religiosa recebiam tratamento diferenciado, sendo proibida manifestação pública de credo não oficial, tendo em vista não desrespeitar o catolicismo.

Já nesta época, havia no país a luta pela liberdade religiosa. Há de se destacar a figura de Rui Barbosa, que já durante o período imperial, movia-se no sentido de conquistar o direito à liberdade de crença. Na doutrina de Elza Galdino (2006, p. 25):

[...] Rui Barbosa sustenta a bandeira da liberdade religiosa em três frentes: nas colunas do Diário da Bahia, na tribuna dos comícios e na extensa Introdução de O Papa e o Concílio, livro por ele diretamente traduzido do alemão e com enormes dificuldades editado em 1877. Dedicava-se, portanto, ao exame crítico do assunto talvez mais vinculado ao destino das pessoas individualmente consideradas, como é a faculdade de cada qual seguir a religião de sua fé e praticar livremente o culto respectivo.

[...] Na sua campanha pela liberdade religiosa (e não contra a Igreja Católica), o escritor, político e jornalista Rui Barbosa sustentava a necessidade, socialmente sentida, da separação entre a Igreja e o Estado, separação que o Governo Provisório da República veio de fato a tornar efetiva em 1890, por decreto (lei) de inspiração de Rui, então ministro.

O Brasil avançou para uma separação entre Igreja e Estado já em sua segunda Constituição: A Constituição Republicana, de 1891. Tal diploma trazia expressa a liberdade de crença, bem como a secularização do ensino público e dos cemitérios. Datam da primeira constituição republicana as raízes do princípio da laicidade em nosso sistema jurídico.

Alcançada a separação entre Igreja e Estado, não houve retorno, em

matéria constitucional, ao estágio de Estado Confessional. Todas as constituições seguintes, seja em momentos democráticos ou ditatoriais de nossa história, garantiram, juridicamente, o princípio da laicidade estatal.

No entanto, a separação entre Igreja e Estado em nível constitucional não garante, por si só, a aconfessionalidade na política. Blancarte (2008, p. 19) destaca que um país pode ser formalmente laico, mas ainda estar condicionado pelo apoio político das principais igrejas com atuação em seus territórios. Assim, uma sociedade com costume ainda muito guiado por determinadas religiões transfere poder político para as mesmas, aproximando Igreja e Estado.

Também dentro de um debate sobre o nível de secularismo brasileiro, é inevitável analisar a natureza jurídica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, e a discussão doutrinária sobre a existência (ou não) de força normativa advinda do conteúdo do mesmo.

Enuncia a Constituição Federal, em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Evoca-se tal discussão, em relação ao preâmbulo constitucional, tendo em vista posicionamento doutrinário favorável à sua interpretação de maneira que reserve ao texto constitucional um fundo ideológico teísta, tendo em vista a expressão “sob a proteção de Deus”.

Tal é o posicionamento defendido por Ives Gandra Martins (2008, p. 1), o qual afirma:

Numa democracia, todos têm o direito de opinar, os que acreditam em Deus e os que não acreditam. Mas, na democracia brasileira, foram os representantes do povo, reunidos numa Assembléia

Constituinte considerada originária, que definiram que todo o ordenamento jurídico nacional, toda a Constituição, todas as leis brasileiras devem ser veiculadas “sob a proteção de Deus”, não podendo, pois, violar princípios éticos da pessoa humana e da família.

Seguem esta tendência, também, outros juristas brasileiros, como Pinto Ferreira (1998, p. 71), afirmando que “[...] o preâmbulo é parte integrante da Constituição, e tem sua significação política, como uma reprodução altamente clara do conteúdo da Constituição em forma popular”. Seguindo essa linha doutrinária, poderíamos chegar à conclusão de que o preâmbulo constitucional instituiria um Estado confessional, ou, no mínimo, a crença obrigatória em um deus como fundamento básico da Carta Magna, entrando em uma interpretação que excluiria, ideologicamente, aqueles que não crêem em um ser superior, como ateus e agnósticos.

O aludido posicionamento sugere um retrocesso histórico, frente a uma conquista que remonta à primeira constituição republicana, em 1891, bem como todas as constituições brasileiras que se seguiram desde então, as quais consagraram o Brasil como Estado laico, e promoveram o princípio da liberdade religiosa, sem submeter o país a uma doutrina religiosa oficial (LOREA, 2008, p. 161).

Estabelecer-se-ia, ainda, enorme contradição em relação ao regramento constitucional, que remete à liberdade religiosa em diversos momentos, conforme estudado. Na doutrina de Alexandre de Moraes (2009, p. 47): “[...] a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”.

Ocorre que, desta forma, o preâmbulo não deveria assumir qualquer valor jurídico em face de interpretação constitucional, tendo em vista não haver o choque entre o mesmo e os princípios e regras expressos ou decorrentes do corpo da Constituição. Valora-se tal dispositivo de maneira histórica e sociológica, podendo ser definido como um reflexo da posição ideológica socialmente vigente à época da promulgação da Carta Magna.

O conflito entre tais correntes doutrinárias não demorou a ser objeto de enfrentamento no Supremo Tribunal Federal, STF. Em julgamento sobre o tema, foi

unânime a conclusão sobre a irrelevância jurídica do preâmbulo constitucional.

Discutia-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição estadual da expressão presente na CF/1988, “sob a proteção de Deus”. O partido alegava ofensa da casa legislativa à Constituição Federal, tornando o Acre o único estado brasileiro a não contar com a proteção divina.

Em face de tal tema, a Suprema Corte brasileira foi enfática em defesa do princípio da laicidade, no Estado brasileiro:

Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (CF, art.

5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (CF, art. 5º, VIII).

A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.

A referência ou a invocação à proteção de Deus não tem maior significação, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contêm essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha.[...]

O preâmbulo não cria direito ou deveres [...] não há inconstitucionalidade por violação do preâmbulo. (STF, Adin 2076-5, Acre. Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 15-08-2002).

Assim deu-se o desenvolvimento da laicidade no Estado brasileiro, com conquistas políticas graduais dentro do sistema jurídico. Maior é o esforço para que esses avanços sejam absorvidos no meio social, como uma forma de fortalecimento da democracia brasileira, em defesa da diversidade nacional de costumes, e com base nos princípios liberais das liberdades de expressão.

CAPITULO III – POSIÇÃO JURIDICA E O TRATAMENTO LEGAL ACERCA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Com o objetivo de explanar e analisar os conceitos e entendimentos acerca da posição jurídica e o tratamento legal sobre a intolerância religiosa, neste capítulo se discorrerá sobre os vários aspectos doutrinários, jurídicos e entendimentos da evolução histórica das Constituições Brasileiras em relação ao tema liberdade religiosa, discorrendo sob a égide da liberdade de expressão em face da intolerância religiosa que por muitas vezes se confundem, mas que sem uma análise e uma compreensão clara do assunto, passa de forma ignorada quando na verdade ambos os assuntos são tratados dentro dos seus dispositivos de forma separada.

3.1 Princípios gerais

Inicialmente, é importante se atentar que a intolerância em um aspecto geral não surge no mundo moderno e atual do qual se está inserido no presente momento, mas como já se sabe nos séculos anteriores povos eram oprimidos, impedidos, até mesmo excluídos de uma sociedade que se dizia livre. Vale dizer que grupos religiosos também foram alvos dos intolerantes que detinham o poder nas mãos, tanto na limitação de suas ações, quanto no direito de se expressar e em até mesmo serem questionados de sua doutrinas e forma de pensar, agir, entender, viver e aceitar onde não se trata de uma coletividade geral, mais stricta a religião mencionada, sendo que em vários momentos os entendimentos são interpretados de forma arbitrária sem nem um respeito, afim de culpar e denigrir e até mesmo, corrigir o que necessariamente não deve ser manifesto de discursão.

Na atualidade, a tolerância também pode ter alguns sentidos, o que acaba dificultando sua tarefa, que é encontrar um conceito para a palavra. Marcelo Andrade tenta definir que:

A tolerância seria, então, o valor e a atitude de aceitar a diversidade de concepções últimas sobre a vida, principalmente as diferentes ofertas do quevenha a ser uma vida boa e feliz. Sem este valor atitude e sem a valorizaçãodo diálogo não é possível uma ética civil, já que essa é em essência a articulação dialogada de mínimos de justiça partilhados por todos a partir das diferentes propostas de máximos de felicidades aos quais todos estão convidados a participar livremente (ANDRADE, 2009, p. 186).

Para o filósofo e professor alemão Rainer Forst (2009), o conceito de tolerância exerce no discurso político contemporâneo um papel importante, que modela a própria posição do tolerante e a dos outros, como intolerante.

Na concepção de Reiner Forst (2009, p. 18) a tolerância caracteriza-se:

[...] um conceito normativamente dependente, o qual, para que tenha um determinado conteúdo (e limites especificáveis), carece de recursos normativos adicionais que não sejam dependentes nesse mesmo sentido. Tolerância não é, portanto, contrariamente a uma visão comum, ela mesma um valor, mas, em vez disso, uma atitude requerida por outros valores ou princípios [...].

De forma objetiva a concepções do termo, quando aplicado em uma comunidade política em que os indivíduos são divididos por profundas diferenças culturais e religiosas, dotados de uma herança social do modo de agir e pensar, o autor aponta duas dessas concepções.

Quanto à primeira concepção, "como permissão", Reiner Forst (2009, p. 20) leciona:

a tolerância é uma relação entre uma autoridade ou uma maioria e uma minoria dissidente, "diferente". Tolerância significa, então, que a autoridade (ou maioria) concede uma permissão qualificada aos

membros da minoria para viverem de acordo com suas crenças, na condição de que a minoria aceite a posição dominante da autoridade (ou maioria). Contanto que a expressão de suas diferenças permaneça dentro de limites, isto é, um assunto "privado", e contanto que não reivindiquem *status* público e político iguais, eles podem ser tolerados tanto em termos pragmáticos como de princípio - em termos pragmáticos porque essa forma de tolerância é considerada a menos custosa de todas as alternativas possíveis e não perturba a paz civil e a ordem conforme o grupo dominante a define (ao contrário, contribui para a mesma); e em termos de princípio porque se considera moralmente errado (e, de todo modo, infrutífero) forçar as pessoas a abandonarem certas crenças ou práticas arraigadas (FORST, 2009, p. 20).

Deste modo, tolerância significa que a autoridade ou maioria social que detém o poder de dificultar, e criar barreiras as práticas de uma minoria, nada mais é que, a "tolera", a "suporta", da mesma forma que a minoria tem como escolha aceitar sua posição de dependência em relação ao detentor do poder.

Em oposição a ideia apresentada, a outra concepção de tolerância é "a concepção como respeito" apresenta-se como:

aquela na qual as partes tolerantes reconhecem uma a outra em um sentido recíproco: embora difiram notavelmente em suas convicções éticas a respeito do bem e do modo de vida legítimo e em suas práticas culturais, e sustentem em muitos aspectos visões incompatíveis, elas se respeitam mutuamente como moral e politicamente iguais, no sentido de que sua estrutura comum de vida social deve - na medida em que questões fundamentais de reconhecimento de direitos e liberdades e de distribuição de recursos estejam envolvidas - ser guiada por normas que todos possam igualmente aceitar e que não favoreçam uma 'comunidade ética' específica, por assim dizer (FORST, 2009, p. 20-21).

Deste modo, a definição dos limites da tolerância é, ela mesma, reflexiva pensante e pode sempre ser questionada por todos aqueles que vêm sendo excluídos ou se sentem atingidos, impactados por algo. Em contraposição a isso, a forma pela qual a concepção como permissão, estabelece os limites da tolerância, é parcial e potencialmente repressiva no que em relação às minorias (FORST,

2009). Pois só se pode falar de tolerância onde ela é praticada de modo voluntário, não sendo resultado de qualquer coação ou obrigação, pois de outro modo, estaríamos no plano do “aturar” ou “suportar”.

A respeito da intolerância, é possível também destacar que este não é um fenômeno social recente, já que há incontáveis relatos e registros de intolerância, desrespeito, perseguição em casos mais severos extermínio em todos os períodos da história da humanidade, em especial, por motivos religiosos e crença. Não se fala de intolerância em qual quer meio sem mencionar os discursos de ódio que vem acompanhado e evoluindo ao longo do tempo, que é uma forma em sua grande maioria das vezes acompanhada de violência destinada a um determinado grupo social com características específicas. Onde o agressor se põe contrário a um determinado jeito de ser ou agir, escolhendo as vítimas isoladas ou grupos sociais religiosos.

Neste sentido, a intolerância trata-se de uma forma específica de injustiça, pois agride o outrem de forma injusta e maldosa, enquanto que a tolerância no sentido real demanda por justiça sendo algo que deve ser tratado como uma ação inerente a pessoas que gozam da razão e do seu direito. Sendo assim tal busca consiste em tolerar aquelas crenças e práticas das quais se diverge ou não se aceita, mas que não violam elas mesmas os critérios ou o “limiar” de reciprocidade e generalidade, ou seja, práticas de indivíduos ou grupos que não negam formas básicas de respeito e não impõem ilegitimamente suas visões eticamente rejeitáveis às outras pessoas (FORST, 2009).

Assim sendo, leciona que a partir da fonte matricial da sensibilidade humana e da comunicação em diferentes formas, quando levamos em conta a diversidade cultural aponta ao pluralismo cultural. Fato semelhante ocorre no campo da religião: “a diversidade leva ao pluralismo, e o pluralismo religioso deveria ser reconhecido como patrimônio comum, que permite aos diferentes o seu próprio desenvolvimento, a formação de sua identidade e a afirmação de seus direitos” (REIMER, 2013, p. 28).

Em uma sociedade moderna o termo que se encaixa perfeitamente ao

momento vivido é: pluralidade. Conforme afirma Mário Sergio Cortella (2005, p. 169)

[...] a tolerância é uma maneira de oferecer uma permissão para a presença, a existência e a convicção diversa da minha, quase que beirando a noção de 'autorização subjetiva' para partilhar vida com aquele ou aquela que não é como eu". Tem-se a esperança de uma sociedade que aceite as liberdades do outro, respeite as dignidades e conviva com as diferenças.

Vale também trazer o pensamento de Norberto Bobbio (1992) assegura que as questões da intolerância estão interligadas aos demais tipos de discriminação existentes. Desta forma, o conceito de (in)tolerância deve percorrer caminhos que se atentem aos dois lados da história, em diferentes contextos, para ser mais bem compreendido. Esta definição surge quando duas concepções distintas não conseguem conviver pacificamente tanto no aspecto religioso quanto político.

Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de 'diferentes', como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes. Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais (BOBBIO, 1992, p. 205).

Bobbio (1992) atenta-se a reflexão que a intolerância pode ter como referência religiosa, uma convicção de possuidor da verdade, ou um preconceito relacionado a uma opinião ou conjunto de opiniões, acolhidas de modo acrítico pela tradição, costume, ou por alguma autoridade.

Recentemente Flavio Martins (2020) afirmou que a liberdade de crença encontra-se alinhada a liberdade de consciência, só que direcionada para o aspecto religioso, transcendental. Possui dois aspectos distintos: a) positivo: o direito de escolher a própria religião; b) negativo: o direito de não seguir, de não professar qualquer religião. Constitui-se em liberdade de escolha, sobre qual, sobre o modo e as demais possibilidades de aderir a uma forma de se reunir, ou até mesmo individualmente, para professar a sua fé.

A liberdade religiosa consagra-se na proteção ao livre exercício de sua consciência em relação às suas crenças. Garante que o ser humano, independentemente de condições externas ou internas, exerça sua fé ou até mesmo se abstenha de ter uma.

Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha. Para evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião, o constituinte estabelece a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, no art. 150, VI, b, do Texto Magno (MENDES, 2018, p. 322). Apesar do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 citar o nome de Deus ao final, o Estado Brasileiro é contitucionalmente laico.

A laicidade advém da liberdade religiosa, pois não cabe ao poder público estabelecer a qual crença o indivíduo irá seguir. Deve abster-se de influenciar na esfera privada de cada ser, competindo apenas assegurar que a liberdade para exercer suas liturgias seja garantida.

Em suma, a previsão constitucional traz uma força normativa que permite o exercício pleno e assegura o respeito a este instituto, além do mais, a inclusão e acietação dessa liberdade religiosa na sociedade como um direito constitucional assegura uma atitude estatal não intervencionista, pois, como dito anteriormente denomina-se de direito individual do ser.

3.1.1 Definição de Religião

O termo 'religião' tem início no latim e deriva da expressão "religio" ou "religare", o qual tem como significado concreto de debate. Desta maneira, a doutrina mais abrangente é de que a palavra "*religio*" ou "religare" faz menção à palavra religar ou religação. Desta maneira, a religião é uma forma de religar o ser homem com o lado sagrado o qual o mesmo acredita (REIMER, 2013), Sendo

portanto a palavra religião é atribuída ao conjunto de crenças e visões de mundo que formam as noções de espiritualidade do ser humano.

Explana Reimer (2013, p. 28), que com base na sensibilidade humana e na comunicação de diferentes maneiras, a diversidade cultural ocasiona o pluralismo cultural. Paralelamente, ocorre algo similar na religião “a diversidade leva ao pluralismo, e o pluralismo religioso deveria ser reconhecido como patrimônio comum, que permite aos diferentes o seu próprio desenvolvimento, a formação de sua identidade e a afirmação de seus direitos”.

Desta forma, é pluralista. A abrangência é necessária, visto que, nos dias atuais não se verifica mais a unicidade e obrigatoriedade, logico respeitando algumas exceções, que seguem determinadas linhas de pensamentos religiosos. Oportunizando a escolha, a liberdade e a melhor adequação a certos princípios. Logo, cada qual tem seu conceito próprio, na medida de suas convicções.

3.2 Ordenamento jurídico brasileiro

Desta forma vale trazer um retrospecto dos ordenamentos jurídicos, suas evoluções históricas em determinados momentos das Constituições Brasileiras acerca do assunto:

3.2.1. A Constituição de 1824

Em 25 de março de 1824, foi outorgada pelo imperador a primeira Constituição Brasileira, classificada como escrita, semirrígida, codificada, outorgada, dogmática e analítica; formada por 179 artigos, organizados em 8 títulos; há nela elementos do liberalismo ao modo francês, no entanto, sobrepostos pelo desmedido centralismo do monarca. Assume a tripartição dos poderes, incluindo, todavia, a figurado “poder moderador”, cargo exercido pelo próprio imperador.

A monarquia era entendida como unidade política de todos os brasileiros, marcada pela independência e pela negação de relação com aqueles que a negasse (Art. 1º). As garantias fundamentais estão basicamente elencadas no final do texto constitucional, no artigo 179 (REIMER, 2013).

Quanto à liberdade religiosa, esta Constituição dispõe no Título 1º, que trata do império, do território e da forma de governo, em seu art. 5º, a definição da relação entre Estado e religião, indicando o *status* da liberdade religiosa (REIMER, 2013).

Reimer (2013, p. 52) analisa a Constituição nos seguintes termos:

A Constituição manteve a relação de padroado, que marcou a vida culturale religiosa brasileira ao longo do período colonial. Deitando suas raízes na herança ibérica, o culto católico-romano é preservado como 'religião do império'. Isso situa esse dispositivo constitucional em conformidade com o ideário da organização dos Estados confessionais europeus da época, destoando, porém, do constitucionalismo norte-americano oitocentista em questões religiosas. Segundo a Constituição imperial brasileira, ao imperador cabia, entre outras tarefas, 'nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos' (Art. 102, Inciso II).

[...]

O monopólio religioso colonial estava, em tese, mantido, porém, na prática rompido. Oficialmente, a Igreja Católica continuaria a gozar dos seus privilégios tradicionais por conta da relação de padroado, tendo as suas despesas arcadas pelo erário público (Art. 102, Inciso II), o que também demandava necessariamente a postura de colaboração da Igreja em assuntos de Estado.

Assim, a Constituição supracitada determina a religião Católica Apostólica Romana como sendo a religião oficial do Império. Acrescenta que todas as outras religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, não sendo autorizadas essas manifestações de modo exterior ao templo, minando deste modo, o monopólio da igreja católica.

3.2.2. A Constituição de 1891

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição republicana, caracterizada como escrita, estabeleceu o regime democrático, assumindo o presidencialismo como forma de governo, a tripartição do poder e a suposta

universalidade do voto. Determinou como nome do país: República dos Estados Unidos do Brasil, o que evidencia uma tentativa de aproximação ao modelo federativo norte-americano (REIMER, 2013).

Consoante ao autor anteriormente citado, os direitos fundamentais e garantias, são apresentados na nova Carta Magna no art. 72, no final do texto constitucional, na Seção II do Título IV, cujo nome é “Declaração de Direitos”. A carta inova ao introduzir a garantia do *Habeas Corpus*. Em relação à religião, o documento preconiza especialmente a separação entre Estado e Igreja.

A respeito da Constituição republicana, Reimer (2013, p. 57) realiza a seguinte análise:

Pode-se, pois, dizer que a Constituição republicana assegurou o direito liberal à liberdade religiosa em solo brasileiro, rompendo com o monopólio quase exclusivo de um credo ao longo dos primeiros quatoroséculos da grandeza Brasil. Contudo, assim como os direitos humanos foram formulados de forma ideal com pretensão universal, os dispositivos constitucionais referentes à liberdade religiosa tardariam a se configurar na realidade, especialmente levando em consideração que o país ainda se valia do modo de produção escravagista, impedindo essas pessoas em situação de escravos de poder gozar do benefício do *caput* do Artigo 72, quando o direito à liberdade ainda não estava universalmente assegurado. Somente as subseqüentes leis referentes à libertação de escravos (Lei do Ventre Livre, Lei do Sexagenário, Lei Áurea) viriam trazer uma mudança no plano jurídico, embora só lentamente no plano fático.

A redação da segunda Constituição republicana, em fins de 1930, o presidente Getúlio Vargas decretou a Lei de Organização do Governo provisório, nela já se prevê a eleição da Assembleia Nacional com poderes para redigir a nova Carta.

3.2.3. A Constituição de 1934

Promulgada em 16 de julho de 1934, a nova Lei Maior marcava a ascensão dos setores industriais no Brasil, mantinha o federalismo, reforçando o Poder Executivo central, ocasionando uma espécie de “centralismo democrático”, cujo objetivo era o de superar as forças dissipantes impostas pelas oligarquias estaduais, sendo suprimidos os senados estaduais. Instituiu o voto secreto e o direito de voto para as mulheres, o que já vigorava desde 1932 em lei infraconstitucional. Já o voto direto para presidente valeria apenas posteriormente ao final do mandato Vargas, estipulado para 1938 (REIMER, 2013).

A respeito da questão religiosa, o Art. 113, inciso V afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não transgredissem à ordem pública e aos bons costumes. Também estava insculpido no inciso a possibilidade de as associações religiosas adquirirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

3.2.4. A Constituição de 1937

Outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, a Constituição do Estado Novo, também é conhecida como “Constituição polaca” por ter buscado inspiração na Constituição polonesa da época, e era composta por 187 artigos. Como um de seus traços marcantes, nota-se a demasiada centralização do poder nas mãos do titular do Poder Executivo, com consequente supressão da interdependência dos três poderes, da mesma forma que da liberdade partidária (REIMER, 2013).

A Constituição do Estado Novo não destinou muito destaque para a temática da liberdade religiosa. Reimer (2013, p. 64) destaca que, ao que parece, “falta no texto constitucional um artigo que fala sobre a vedação da relação entre o Estado e a Igreja”.

Os direitos fundamentais e as garantias podem ser encontrados no Art. 122, já a igualdade de todos perante a lei está assegurada no inciso I, enquanto que o direito fundamental ao exercício do culto religioso está disposto no Inciso IV (REIMER, 2013).

A nova carta disciplinava que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer pública e livremente o seu culto, garantido o direito de associação para esse fim e a possibilidade de se adquirir bens, devendo se considerar as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos costumes.

3.2.5. A Constituição de 1946

Segundo Reimer (2013), considerada um texto constitucional avançado para a época, a Lei Maior de 1946 marcou o período da chamada “República Nova”. Foi promulgada em 18 de setembro de 1946 com 218 artigos, acrescidos das Disposições transitórias que totalizavam mais 36 artigos.

Em referência a nova Carta, Reimer (2013, p. 66) faz as seguintes considerações:

A Carta de 1946 tratou de restaurar o princípio constitucional liberal moderno da separação e interdependência dos três poderes (Art. 7º, Inciso VII, alínea b). O texto também assinala a volta de direitos fundamentais e das garantias que haviam sido suprimidos na Constituição de 1937. A liberdade de consciência voltou a estar insculpida na estreita vizinhança com a liberdade de crença e o exercício de cultos religiosos. No que tange à questão religiosa, o texto constitucional de 1946 retomou a separação fundamental entre Estado e cultos religiosos específicos (Art. 31, Inciso III) [...]

O tópico da liberdade religiosa inscrito no § 7º do Art. 144 reitera as disposições já trazidas por constituições anteriores, que eram a inviolabilidade da

liberdade de consciência e de crença assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, exceto quando contrariarem a ordem pública ou os bons costumes e o direito de aquisição de personalidade jurídica na forma da lei civil por parte das associações religiosas e inova ao determinar a vedação da criação de imposto sobre “templos de qualquer culto”.

3.2.6. A Constituição de 1967

A quinta Constituição republicana do Brasil, com 187 artigos, entrou em vigor a partir de 15 de março de 1967. Durante o período de *vacatio legis*, os militares utilizaram-se de decretos-leis para governar. A Carta assumiu a tradição da centralização do Poder Executivo, conferindo a esse o poder de legislar em matéria de segurança e orçamento, recolhendo do Poder Legislativo o direito de propor emendas à Constituição. Outras medidas como eleições indiretas para presidente, pena de morte em casos de crimes de segurança nacional e restrição dos direitos dos trabalhadores também passaram a compor o texto do novo documento constitucional (REIMER, 2013).

Especificamente sobre a religião, Reimer (2013) aduz que se manteve o princípio republicano de separação entre Estado e Igreja e a vedação da criação de imposto sobre “templos de qualquer culto” (Art. 150, inciso VI, alínea “b” CF/88).

3.2.7. A Emenda Constitucional de 1969

Reimer (2013) deixa claro que em 17 de outubro de 1969, a Constituição sofreu alterações provenientes da Emenda Constitucional nº 1, outorgada pela junta militar que assumiu o governo devido ao afastamento do presidente por motivos de saúde. Não há pacificação entre os doutrinadores se se trata de uma nova Constituição ou simplesmente de emenda constitucional à Lei Maior de 1967.

No entanto, a Emenda citada discussão não traz nenhuma importância

para esse estudo, vez que os dispositivos relativos à liberdade religiosa não foram alterados no texto constitucional. As alterações da Carta consistiram na reestruturação da máquina estatal, a fim de possibilitar aos governos do regime militares mecanismos constitucionais para o alcance de seus objetivos econômicos, políticos e sociais (REIMER, 2013).

3.2.8. A Constituição de 1988

Segundo Reimer (2013), com a finalidade de se elaborar um novo texto constitucional que expressasse em termos formais os valores presentes na sociedade e os objetivos a serem perseguidos pelo Estado democrático de direito, uma Emenda Constitucional de 1985 convocou a Assembleia Nacional Constituinte para redigir a nova Carta Maior da nação brasileira.

É importante atentar à temática da liberdade religiosa na Constituição da República de 1988, por meio da análise dos artigos que tratam sobre o assunto da lógica constitucional de um Estado democrático de direito e laico.

Para Moraes (2003, p. 57) “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, entendimento este que ratifica a relevância deste direito entendido como garantia fundamental em diretrizes, documentos e Tratados internacionais, a fim de assegurar ao indivíduo a sua plena fruição, independente de qualquer embaraço, preconceito ou atos de intolerância.

A Carta Magna traz em seu artigo 19, inciso I, a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subsidiá-los, dificultar-lhes o funcionamento ou mesmo nutrir com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, à exceção da colaboração celebrada no intuito de atender ao interesse público permitida nos termos da lei. Destarte, o Brasil posiciona-se como laico, uma vez que não possui religião oficial e assegura ainda o livre exercício dos cultos religiosos.

A Constituição Cidadã em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, *caput* e inciso VI prevê a equiparação de todos perante a lei, garantindo-se tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais, estando entre eles, a liberdade de consciência e crença, conforme o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (BRASIL, 1988).

Deste modo, o texto constitucional também assevera aos indivíduos o livre exercício dos cultos religiosos, bem como, em conformidade com a lei, a proteção dos locais de cultos e de suas liturgias e dispõe que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, exceto se invocá-las para esquivar-se de obrigação legal a todos imposta e declinar-se de cumprir prestação alternativa, na forma da lei, o que poderá acarretar a perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, IV).

No tocante à relação entre Cultura e Liberdade Religiosa, a Constituição Federal em seu art. 215, §2º dispõe sobre a determinação de datas comemorativas, inclusive relativas aos feriados religiosos, de alta significação para os diversos segmentos étnicos nacionais (MORAES, 2003).

O art. 5º em seu inciso VII da Constituição, diante de um direito subjetivo daqueles que se encontram internados em estabelecimentos coletivos, assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, devendo tal assistência ser viabilizada pelo Estado e multiforme, ou seja, de tantos credos quanto forem os solicitados pelos internos

(MORAES, 2003).

Moraes (2003, p. 59) elucida ainda que:

Logicamente, não se poderá obrigar nenhuma pessoa que se encontrar nessa situação, seja em entidades civis ou militares, a utilizar-se da referida assistência religiosa, em face da total liberdade religiosa vigente no Brasil. No entanto, dentro dessa limitação natural, a idéia do legislador constituinte foi fornecer maior amparo espiritual às pessoas que se encontram em situações menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social. Além disso, visa-se, por meio da assistência religiosa, a melhor ressocialização daquele que se encontra em estabelecimento de internação coletiva em virtude de sua natureza pedagógica.

Moraes (2003, p. 59) apresenta que não parece ser procedente a crítica de que alguns doutrinadores realizam a esse inciso da Constituição: a de que não há compatibilidade entre a laicidade de um Estado e a prestação de assistência religiosa (prevista como direito individual), pois, segundo ele, o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu (vide preâmbulo constitucional). O autor ressalta também que o direito à assistência religiosa consiste em um direito subjetivo do indivíduo e não em uma obrigação, o que preserva conseqüentemente, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença.

Portanto, em análise da historicidade das cartas Magnas já publicadas no Brasil, vemos que inicialmente existia sim uma vontade e o desejo de ter somente uma fé e uma religião não como forma de imposição, mas de forma clara, ao posicionamento e até mesmo favorecimento, mas como demonstrato isso foi mudando na medida que a população começa sua caminhada na direção do pluralismo, onde a crescente e a necessidade de mudança no posicionamento e entendimento venho a acompanhar a mudança social.

Por fim, na Constituição Federal de 1988 que hoje vigora já se tem uma forma clara e normativa de uma total separação do estado e da igreja, assim como é impedido ao estado privilegiar alguma religião em específico, pois o Brasil agora se

trata de um país laico desde a publicação desta Carta Magna. Mesmo não sendo este estado ateu, como já mencionado na final do preâmbulo do Constituição Federal, a Laicidade deste abarca não somente a pluralidades de crenças, fé e cultos, mais também todos os que não querem professar nenhuma fé ou crença.

CONCLUSÃO

Por fim, nota-se que o presente estudo é de grande relevância em tempos atuais, pois é cada dia mais corriqueiro atentados contra a liberdade de expressão pautados na intolerância religiosa da população brasileira por se tratar de um estado laico de direito.

Assim sendo, as legislações atentas à necessidade de proteção ao tema, se dedicaram a garantir direitos previstos na Carta Magna e mecanismos penais para tentar repudiar bem como punir quem venha a ferir os direitos coletivos e individuais acerca do tema, como atribuir a responsabilidade individual a reflexão das liberdades em relação aos direitos sociais coletivos.

Portanto, a presente monografia está ligada ao momento em que muitos sofrem com perseguições em virtude da crença que proferem, daquilo que segue, que acredita. Em virtude da rápida mudança da sociedade, atualmente, e da velocidade das mudanças sociais que se alteram em todo tempo e a todo momento, que por mais claro que seja os direitos, os ataques não cessam e tem sido vez mais recorrente escondido na liberdade da expressão onde muitas das vezes distorcida e pauta em uma visão não muito clara da laicidade do estado. Finalmente, todos os aspectos abordados nesta monografia traz um entendimento a cerca do tema e dos pontos de vista histórico e doutrinários daquele que se dedicam a compreender o tema a fim de fazer luz ao entendimento e cessar a ignorância do não saber, para sanar a ou remediar a intolerância religiosa.

REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos, LOPES, José Reinaldo de Lima e QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Curso de História do Direito**. Editora Método. São Paulo, SP. 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª Ed. Almedina Editora. Portugal. 2004.

ANDRADE, Marcelo. **Tolerar é pouco?: Pluralismo, mínimos éticos e prática pedagógica**. Rio de Janeiro: Nova América, 2009.

ARTIGO 13. **Liberdade de pensamento e de expressão** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/Artigo13.pdf>
Acesso em 22/06/2023.

ARTIGO 19. **Difamação e Liberdade de Expressão (2006)**. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2012/10/ABCD1-1.pdf>. Acesso em 22/06/2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, jan. 2004. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22/06/2023. p. 18

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (organizador). **Em defesa das liberdades laicas**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição política do império do Brasil**, Texto constitucional imperial promulgado em 25 de Março de 1824. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 22/06/2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf Acesso em 22/06/2023.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf Acesso em 22/06/2023.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites**: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade. São Paulo: UNESP, 2003.

CORTELLA, Mário Sérgio. Recusar a destruição da convivência digna! (Valores inadiáveis). In: PASSET, Edson; OLIVEIRA, Salete (Orgs.). **A tolerância e o intempestivo**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos. 2015. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf>. Acesso em 22/06/2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2010.

Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão, 2000. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.html>. Acesso Em 22/06/2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 279.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Liana Feitosa. **Agressividade em comentários noticiosos: uma reflexão sobre violência virtual**. Disponível em: http://www.ciberjor.ufms.br/ciberjor7/files/2016/08/Artigodoc_Ciberjor_LianaFeitosa.pdf. Acesso em: 22/06/2023.

FORST, Rainer. **Os limites da tolerância**, Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, 2009. p. 18.
<https://www.scielo.br/j/nec/a/qn3hSHZzYJdr6tv9Xq44spG/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em 22/06/2023.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf acesso em 22/06/2023.

LOREA, Roberto Arriada (organizador). **Em defesa das liberdades laicas**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MARTINS, Flávio **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Ives Gandra. **Opinião: Sob a proteção de Deus**. Disponível em <http://clubecetico.org/forum/index.php?topic=9489.0>>. Acesso em: 22/06/2023.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008. p. 27, P. 42.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 2007, p. 152. http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf acesso em 22/06/2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22/06/2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

SILVA, Ney. **Estudo de Direito**: Coletânea de artigo vol.1. 1ª Ed. São Luiz: NS Editor, 2012.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984. UN. Universal Declaration of Human Rights, 1948. Disponível em <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 22/06/2023. Tradução nossa. (Article 19. Everyone has the right to freedom of opinion and expression; this right includes freedom to hold opinions without interference and to seek, receive and impart information and ideas through any media and regardless of frontiers).

ZYLBERSTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 226 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.